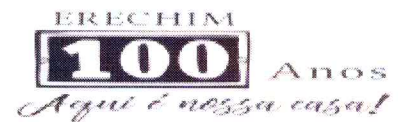




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



Processo: PREGÃO PRESENCIAL 147/19

Objeto: Resposta esclarecimento

Trata-se de pedido de esclarecimentos, através da empresa C. ROMEIRA & CIA SERVIÇOS ao edital do Pregão Presencial 147/2019, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigia junto ao Aterro Sanitário Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios.

2 – Das respostas aos questionamentos:

1) Do pedido de esclarecimento:

Com relação ao processo licitatório em epigrafe, esclarecemos e perguntamos:

A prestação de serviços mediante cessão de mão de obra encontra-se disciplinada no art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cito em especial as alíneas III e IV, do § 4º da referida Lei:

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

O Art. 219 do Decreto nº 3.048, de 1999, também trata da mesma matéria:

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

[...]

IX - copa e hotelaria;

[...]

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

[...]

XX - portaria, recepção e ascensorista;

O Tribunal de Contas da União (informativo nº 56/2011), assim entende:

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 –É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum. **Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.**

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 1 –A atuação do TCU é justificada quando são indicados contratos ou licitações em que uma empresa possa ter sido beneficiada de maneira indevida pela opção do regime tributário do Simples Nacional. **Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011**

O Tribunal de Contas do Estado do RS, em seus PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 17/2019 PROCESSO nº 001756-0200/19-0 e Nº 31/2019 PROCESSO nº 001996-

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

0200/19-4, no item 4.5.3.1 de ambos editais, veda a cotação de serviços pelo Regime do Simples Nacional, cito:

4.5.3.1. A empresa não poderá apresentar planilha como optante do Simples Nacional, conforme vedação da Lei Complementar nº 123/2003, art. 17, XII.

Lei complementar nº 123/2006:

[...]

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Por fim, ressalte-se que, para efeito da opção pelo Simples Nacional, é imprescindível que a microempresa ou empresa de pequeno porte **não incorra em nenhuma das vedações relativas a exercício de atividades** ou de qualquer outra vedação prevista na LC nº 123, de 2006, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 17 da LC nº 123, de 2006, com a redação dada pela LC nº 127, de 14 de agosto de 2007, e LC nº 128, de 2008. **Assim, se a empresa exercer uma única atividade impeditiva, qualquer que seja a participação da respectiva receita no total auferido pela microempresa ou empresa de pequeno porte, estará vedada a sua opção ou permanência no Simples Nacional.**

Assim, diante do exposto e quanto as vedações de cessão de mão de obra, em especial: recepção, PORTARIA, VIGIA, copa, cozinha e serviços de manutenção (eletricista), perguntamos:

1 – Serão aceitas propostas com preços baseados no Regime Tributário Simples Nacional?

2 - No caso de participação de empresas enquadradas neste Regime Tributário, será diligenciado o preço proposto pedindo a apresentação de planilha de custo comprovando que a mesma não orçou seu preço com base no Simples Nacional?

3 – Caso sagre-se vencedora a empresa deste Regime, será exigida a apresentação de comunicado a RFB sobre a exclusão da mesma no prazo de 30 dias como disciplina a Lei?

4 - Serão analisadas as planilhas de custos na sessão de abertura, pois caso a mesma contenha erros insanáveis deve ser eliminada do processo licitatório, caso contrário, não vemos motivo para ser exigido um documento que não será analisado na sessão, sendo mesmo totalmente dispensável na sessão de análise de documentação?

Resposta: O Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Em primeiro momento, cumpre dizer que o art. 17 da LC 123/2006 veda a cessão ou locação de mão de obra pelas optantes do simples nacional, porém, há discussão quanto ao enquadramento de atividades como sendo ou não cessão de mão de obra, sendo que a própria lei elenca exceções, não podendo o entendimento se restringir somente ao fato de exercer atividades como recepção, portaria, vigia, copa e cozinha e serviços de manutenção (eletricista) como cita a empresa em seu pedido de esclarecimento, vejamos:



Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra; [...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

[...]

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

Ainda assim, é o entendimento desta Divisão que, não cabe à Pregoeira, julgar ou analisar o sistema de tributos a qual pertence a empresa, incluindo desde a participação da empresa na licitação, bem como os tributos e ou custos envolvidos na formação de preço da licitante.

Em se tratando de serviços como vigia, portaria, limpeza, por exemplo, é necessária visibilidade da planilha de composição, pois tratam-se de serviços com custos complexos e variáveis, não podendo a Administração trabalhar com um custo global, sem detalhamentos, tendo em vista as variações que podem ocorrer no decorrer da execução do contrato, reajustes contratuais, solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro, etc.

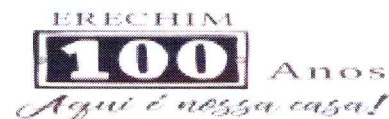
As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'. Acórdão 1805/2014-TCU.

Entende-se que, ao participar de uma licitação, a empresa está ciente do serviço a ser prestado se responsabilizando pela formação dos seus custos, já que, *a priori*, também tem interesse de prestar o serviço de modo exequível e lucrativo. É de total competência da empresa a correta indicação de custos de acordo com o regime tributário que pertence, não sendo razoável a Pregoeira, sujeito alheio à administração da empresa, fazer tais apontamentos a ponto de torná-los motivo para desclassificação ou inabilitação.

Cumpra também salientar que não devemos confundir o ato da licitação, onde há a escolha da melhor proposta utilizando como critério o menor preço, no caso do Pregão Presencial, com a fiscalização tributária. Ainda que seja dever do Município fiscalizar a execução do contrato, a seara tributária possui órgãos e autoridades fiscais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



com competência exclusiva, além procedimentos próprios para averiguar possíveis infrações.

Lei Complementar 123/2006. Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

No caso de alterações que possam vir a ser feitas após o início da execução do contrato a competência quanto ao correto enquadramento é da Receita Federal, estando a empresa sujeita às sanções estabelecidas por ela, não sendo objeto do processo licitatório e nem da gestão contratual a verificação de tais informações. Ainda que, paralelamente, possa haver fiscalização municipal de tributos sobre a empresa, esta cabe a Secretaria Municipal de Fazenda, através de meios próprios e procedimentos de auditoria.

Entendemos que durante a análise das planilhas de custos na sessão pública da licitação devem ser averiguados os custos mínimos e essenciais da prestação do serviço, não cabendo a realização uma auditoria prévia e pormenorizada do enquadramento tributário indicado pela empresa, que, como já percorrido, possui normas, procedimentos e legislação própria, não cabendo à Pregoeira decidir sobre a capacidade ou não da empresa prestar o serviço levando em consideração tais argumentos.

Portanto, será aceita a participação de empresas optantes pelo simples nacional e não serão realizadas diligências, por si só, quanto ao enquadramento tributário às optantes por tal regime, e ainda, não serão solicitados comprovantes de enquadramentos posteriores, caso a empresa vencedora seja optante pelo Simples Nacional.

Erechim, 25 de outubro de 2019.


JAQUELINE MIOLO

Chefe da Divisão de Licitações


LETÍCIA DE OLIVEIRA

Coordenadora de Compras e Licitações

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443